



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.566 - SE (2012/0026153-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GRIUTÂNIA CAVALCANTE CORREIA
ADVOGADO : RICARDO VIEIRA DANTAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. LEI 3.373/58. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. SÚMULA 168/TCU.

1. Filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos.

2. O TCU consagrou a Súmula 168, que estabelece: "para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.566 - SE (2012/0026153-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **GRIUTÂNIA CAVALCANTE CORREIA**
ADVOGADO : **RICARDO VIEIRA DANTAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 132-133) que deu provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte admite a percepção da pensão da Lei 3.373/1958 por ocupante de cargo público, mas desde que este opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos. Ainda, este entendimento foi firmado pelo órgão de controle externo da Administração Pública Federal, o Tribunal de Contas da União, sufragado na Súmula n.º 168/TCU, e deve ser aplicado, na espécie, pela União, pois está em consonância com a interpretação dada à lei federal, pela instância máxima para tal mister, conforme estabelecido pela Carta Magna.

A União afirma que analisar se a agravada preenche os requisitos para o recebimento de pensão temporária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Ainda, argumenta que o fato de a autora ocupar cargo público permanente autoriza o cancelamento da pensão temporária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.566 - SE (2012/0026153-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Recurso Especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto esta Corte não está analisando as condições da autora para preenchimento dos requisitos para a pensão temporária, mas sim, tomando por base o estabelecido no acórdão recorrido.

Consoante se afirma no *decisum* agravado, a jurisprudência desta Corte admite a percepção da pensão da Lei 3.373/1958 por ocupante de cargo público, mas desde que este opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 3.373/58. RESTRIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º. INCIDÊNCIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. SÚMULA N.º 168/TCU.

1. O art. 5.º da Lei n.º 3.373/58 não impede a percepção da pensão temporária pela filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público, desde que a beneficiária faça a opção pelos proventos da pensão em detrimento dos vencimentos do cargo público.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo da Administração Pública Federal, sufragado em sua Súmula n.º 168, está em consonância com a interpretação dada à Lei n.º 3.373/58 por este Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de intérprete maior da legislação federal infraconstitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 911.887/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2009).

Este entendimento foi firmado pelo órgão de controle externo da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública Federal, o Tribunal de Contas da União, sufragado na Súmula n.º 168/TCU, e deve ser aplicado, na espécie, pela União, pois está em consonância com a interpretação dada à lei federal, pela instância máxima para tal mister, conforme estabelecido pela Carta Magna.

A propósito, confira-se a redação da mencionada Súmula, *in verbis* :

Para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa.

Ressalta-se que o precedente trazido pela União, qual seja o Resp 216.782/CE de relatoria do Ministro Felix Fischer, possui entendimento já superado, não sendo hábil para afastar o esposado na decisão agravada.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0026153-7

**AgRg no
REsp 1.308.566 / SE**

Números Origem: 200985000042427 497873

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRIUTÂNIA CAVALCANTE CORREIA

ADVOGADO : RICARDO VIEIRA DANTAS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GRIUTÂNIA CAVALCANTE CORREIA

ADVOGADO : RICARDO VIEIRA DANTAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.